



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13876.000242/96-99
Recurso nº : 201-112.115
Matéria : IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ALCOA ALUMÍNIO S/A
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.292

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO – podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido. **Recurso Especial Improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA; OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13876.000242/96-99
Acórdão nº : CSRF/02-01.292

Recurso nº : 201-112.115
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ALCOA ALUMÍNIO S/A

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (referente ao período de janeiro a dezembro/1995) como ressarcimento das contribuições sociais ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo.

Do exame da legitimidade do ressarcimento pleiteado, a fiscalização constatou que, para cálculo do incentivo, foram utilizados pela requerente os valores referentes à energia elétrica, eis que considerada como produto intermediário.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pleito, nos termos da ementa de fls. 90, que se transcreve:

**“IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO.
ENERGIA ELÉTRICA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO -**
Embora a “energia elétrica” possa representar um insumo empregado no processo produtivo, tal fator não se enquadra entre os “produtos intermediários”, em razão de sua natureza diversa, bem como pelo fato de exercer na operação de industrialização uma função totalmente diferente da que realizam aqueles produtos. Portanto, não há que ser considerada no cálculo do crédito presumido do IPI.
IMPUGNAÇÃO NÃO PROVIDA.”

Em sessão plenária de 13/11/01, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - por maioria de votos - decidiu dar provimento ao recurso voluntário mediante o Acórdão nº 201-75.582, assim ementado (fls. 117):

“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. *A energia elétrica consumida na exportação conceitua-se como produto intermediário para efeito de fruição do benefício instituído pela Lei nº 9.363/96. Recurso provido.” //*

Processo nº : 13876.000242/96-99
Acórdão nº : CSRF/02-01.292

Ao amparo do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorreu à instância especial, requerendo a reforma do julgado em epígrafe, eis que manifestamente contrário à legislação tributária (fls. 125/130). Insurge-se, pois, a Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-75.582, no tocante ao provimento do recurso voluntário - por maioria de votos da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - quanto ao reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições sociais ao PIS/PASEP e COFINS, relativamente à energia elétrica consumida no processo produtivo.

Em seu recurso de natureza especial, o Procurador da Fazenda Nacional argúi que o entendimento esposado no voto condutor do aresto recorrido não encerra a melhor exegese da norma jurídica instituidora do crédito presumido de IPI (Medida Provisória nº 948/95 convertida na Lei nº 9.363/96). Neste sentido, reporta-se às razões de decidir constantes da Declaração de Voto do Conselheiro José Roberto Vieira (fls. 127), vencido nesta questão por entender que *“o produto intermediário que não se incorporar ao produto final deve ser consumido no processo de fabricação, por sua ação direta obre o produto fabricado ou pela ação direta deste sobre o produto intermediário.”* Diante de tais conceitos, conclui que *“a energia elétrica, definitivamente, não se identifica com produtos intermediários, e muito menos com matérias-primas ou material de embalagem, razão pela qual a sua aquisição não compõe a base de cálculo do crédito presumido.”* Neste sentido, a Fazenda Nacional reporta-se, ainda, ao voto vencido (da lavra do conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro) integrante do Acórdão nº 202-10.972 (anexado por cópia às fls. 131/144) que bem interpretou, e aplicou a lei à matéria em litígio no presente feito.

Pelo Despacho de fls. 149/150, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98 (decisão não unânime, tempestividade do apelo e demonstração de contrariedade à lei).

Em tempo hábil, o sujeito passivo apresenta contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional (fls. 154/161), alegando, em síntese, que a decisão recorrida não merece reparos posto que proferida nos estritos termos da Lei nº 9.363/96. Aduz que o Segundo Conselho de Contribuintes entende, majoritariamente, que *“mesmo que a energia elétrica não integre o produto, o exportador faz jus ao crédito presumido.”* Em seu favor, a contribuinte

Processo nº : 13876.000242/96-99
Acórdão nº : CSRF/02-01.292

transcreve, às fls. 160, decisões proferidas pelo 2.º CC. Finaliza, requerendo a manutenção do Acórdão nº 201-75.582 e o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI apurados pela aquisição da energia elétrica integrante do processo produtivo.

É o relatório. //

Processo nº : 13876.000242/96-99
Acórdão nº : CSRF/02-01.292

V O T O

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator:

O Recurso é tempestivo e atendeu às demais condições de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, o presente litígio traz como ponto controvertido a licitude ou não de se incluir na base de cálculo do crédito presumido o custo da energia elétrica utilizada no processo de fabricação do óxido de alumínio e do carbetto de silício produzidos pela contribuinte.

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica utilizada como força motriz ou fonte de iluminação, por entender que, para efeito da legislação fiscal, dito material não se caracteriza como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Todavia, no caso em exame, o papel da eletricidade não é o de acionar máquinas ou de encandecer bulbos de lâmpadas para produção de luminosidade, mas o de fornecer corrente elétrica para a eletrólise, para a “quebra” de ligações químicas, de tal sorte que um elemento ou composto reaja com outro (s) e resulte um novo.

No exemplo destes autos, o Óxido de Alumínio (Al_2O_3) e Carbetto de Silício (SiC) são obtidos por meios de processo de eletrofusão, da seguinte forma:

- a bauxita é colocada em solução eletrolítica junto com eletrodos de Carbono ligados a uma corrente elétrica. Esta permite a quebra das ligações químicas e a Bauxita reage com o Carbono resultando Óxido de Alumínio e o Silicato de Ferro $\text{Al}_2\text{O}_3 + \text{FeSi}$. Já para a produção de Carbetto de Silício, adiciona-se a uma solução eletrolítica o óxido de Silício (SiO_2) junto com eletrodos de Carbono (C) ligados a uma corrente elétrica; o resultado da reação química será a produção de Carbetto de Silício e de gás carbônico. A equação pode ser assim representada: $(\text{SiO}_2 + \text{C}) + \text{energia elétrica} = \text{SiC} - \text{CO}_2$ //

Processo nº : 13876.000242/96-99
Acórdão nº : CSRF/02-01.292

Como se pode notar, a energia elétrica incide, de forma direta, sobre as matérias primas componentes do produto em elaboração, e desempenha função essencial na obtenção deste, muito embora não o integre. Com isso, não se pode deixar de reconhecer, que, nas hipóteses em que a obtenção do produto dá-se por meio de reações químicas derivadas de eletrólises, a energia elétrica funciona como um produto intermediário e, como tal, deve compor a base de cálculo do crédito presumido.

Note-se que o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Preditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.” (grifamos)

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *“hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem*

Processo nº : 13876.000242/96-99
Acórdão nº : CSRF/02-01.292

em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”.

Diante disso, entendo não ser cabível a exclusão na base de cálculo do crédito presumido dos gastos havidos com a energia elétrica usada, não força motriz ou fonte de iluminação, mas como produto intermediário, essencial à reação química obtida por meio da eletrólise, da qual resultaram os produtos fabricados pelo sujeito passivo.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 12 de maio de 2003.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES